
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.738, DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

* Ver Art. 4º da Lei n. 3.575, de 30.11.65.

Autoriza o Poder Executivo a emitir títulos de dívida pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Governo do Estado poderá emitir títulos de dívida pública, até o máximo de dez bilhões quatrocentos e setenta e quatro milhões seiscentos e vinte e quatro mil cruzeiros (10.474.624.000), para garantia das operações de crédito autorizadas pelo artigo 4º da Lei n. 3.575, de 30.11.65, incluindo nesse montante o empréstimo, já efetuado com o Governo da União, conforme contrato publicado no “Diário Oficial da União” de 8.6.66, registrado no Tribunal de Contas deste Estado pelo Acórdão 5.931 de 17.6.66.

Art. 2º - As operações a que se refere o artigo anterior deverão ser contraídas com o Governo Federal ou com estabelecimento de créditos oficiais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a convencionar os prazos, juros, garantias, resgates e demais condições necessárias à obtenção dos financiamentos previstos na Lei Orçamentária de 1966.

Art. 4º - Nos orçamentos futuros serão consignadas as verbas destinadas ao cumprimento das operações de crédito reguladas nos artigos antecedentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Adriano Veloso de Castro Menezes

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.904, DE 9/11/1966

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ